

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00236/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 09200.000284/2015-47

RECORRENTE: Rafael Luis Vasel

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério das Relações Exteriores - MRE**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita acesso ao inteiro teor dos telegramas diplomáticos elaborados ou recebidos pelo MRE nos meses de maio e junho de 2015, assim como a indicação da quantidade destes que receberam a classificação de ultrassecreto, secreto ou reservado.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso aos documentos, alegando não tratar-se de pedido de informação, não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 12, III do Decreto 7.724/2012 e tampouco do art. 13, I e II, do mesmo normativo. Adicionalmente, encaminha planilha com os dados relativos aos documentos produzidos entre maio e junho de 2015, informando quantitativo de documentos ostensivos e quantitativo de documentos classificados em cada grau de sigilo.

1ª Instância: Reafirma argumentos anteriores.

2ª Instância: Ratifica.

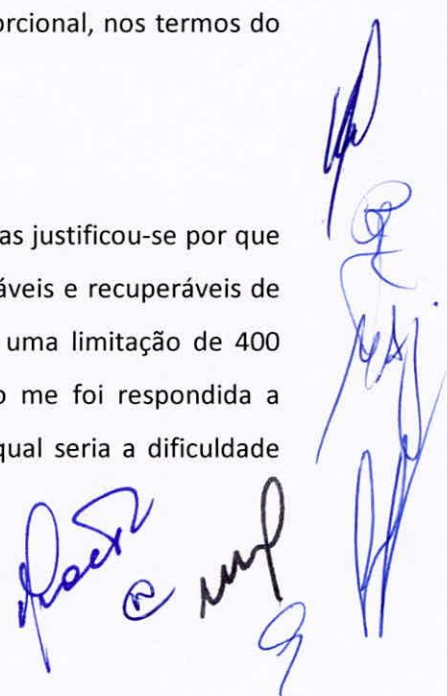
1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido seria desproporcional, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Em nenhuma das respostas justificou-se por que seria desproporcional a exportação de 20 mil registros facilmente filtráveis e recuperáveis de um banco de dados. A única alegação nesse sentido é a de que há uma limitação de 400 registros no filtro do sistema. E, embora eu tenha perguntado, não me foi respondida a natureza dessa limitação, a sua eventual previsão normativa e nem qual seria a dificuldade técnica na alteração desse parâmetro limitador no sistema.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Seria o pedido "desproporcional" quando comparado ao que exatamente? Às parametrizações do sistema? Aos demais pedidos que o órgão atende? Ao fim a que se destina? Informo que essa quantidade de registros é bastante adequada à análise que eu gostaria de fazer com base nesses dados públicos, se isso me for permitido. Como já afirmei num recurso anterior, em tempos em que o mundo discute a implementação de sistemas "big data" contendo registros na casa dos bilhões, a única desproporcionalidade evidente do meu pedido é a pequena quantidade solicitada, quando comparado à quantidade de dados comumente analisados hoje em dia.

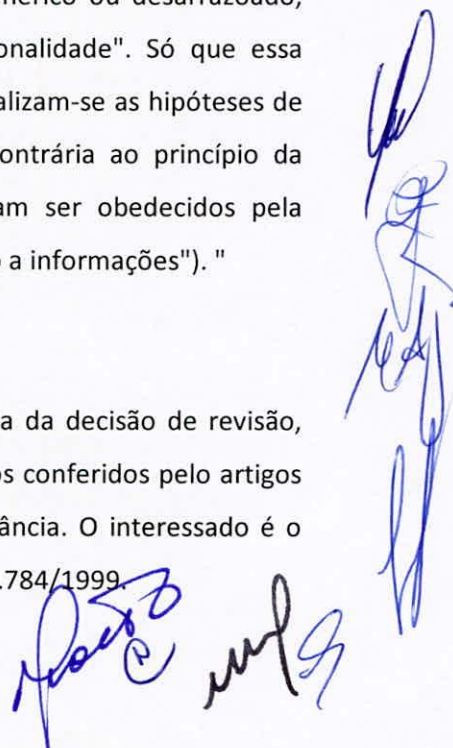
Numa simulação realizada por mim, a exportação dos registros de um banco de dados com um filtro de pesquisa de 25 mil ocorrências (contendo cada um desses registros o equivalente a duas páginas de caracteres), demandou cerca de 10 minutos, incluindo o tempo necessário para efetuar a consulta. O volume de dados exportados foi de cerca de 300 Megabytes, que, quando compactados, consumiram 60 Megabytes. Assim, num único DVD-ROM (cuja capacidade de armazenamento é de 4,7 Gigabytes), caberiam 78 vezes os dados que responderiam ao pedido que fiz. É certo, assim, que o tempo que se dispenderia para atender essa solicitação não "poderia acarretar prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes". O prejuízo ao direito dos demais solicitantes ocorrerá se o órgão continuar agindo assim, dispendendo mais tempo na tentativa de fundamentar a negativa ao invés de atender ao pleito do solicitante.

Parece-me que o órgão não quer prover a informação solicitada e classifica o pedido em todas as hipóteses previstas Art. 13 do Decreto. Objetiva, assim, aumentar a chance de que, num eventual recurso, o julgador enquadre o pedido ao menos num desses conceitos vagos do Art. 13. Aparentemente, a estratégia utilizada é eficaz ao fim a que se destina, pois, mesmo a CGU interpretando que - diferentemente do órgão - o pedido não é genérico ou desarrazoado, ainda restaria como fundamento para a negativa a "desproporcionalidade". Só que essa alegada desproporcionalidade sequer é justificada. Deste modo, banalizam-se as hipóteses de restrição ao acesso a informações públicas. E essa finalidade é contrária ao princípio da publicidade, previsto na CF como um dos princípios que deveriam ser obedecidos pela administração pública, e ao próprio objetivo da LAI ("garantir o acesso a informações"). "

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão de revisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção dos efeitos da decisão da Controladoria, por considerar o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, II, da Lei 12.527/2011.

4 DECISÃO

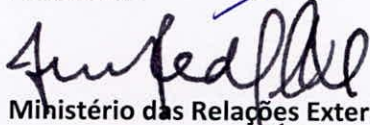
A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no art. 13, II do Decreto 7.724/2012.


5 PROVIDÊNCIAS

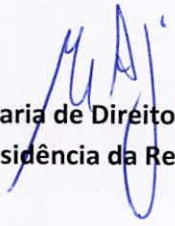
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério das Relações Exteriores-MRE e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda

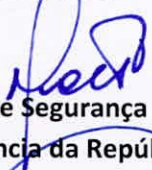

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União